



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.281 – COSIT
DATA	16 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 3824.99.29**

**Mercadoria:** N-C16-18-alquil-(número par, C18 insaturado) propano-1,3-diamina (CAS 1219010-04-4), conhecido como diamina de sebo, composto orgânico de composição variável, resultante da mistura de diversas diaminas, utilizado na fabricação de emulsões asfálticas nos serviços de pavimentação rodoviária; apresentado na forma de um sólido (em temperatura abaixo de 20°C) ou de um material pastoso (acima de 20°C), de coloração branco a bege; acondicionado em tambor de 170 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente e em laudo laboratorial:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## FUNDAMENTOS

**Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em N-C16-18-alquil-(número par, C18 insaturado) propano-1,3-diamina (CAS 1219010-04-4), conhecido como diamina de sebo, composto orgânico de composição variável, resultante da mistura de diversas diaminas, utilizado na fabricação de emulsões asfálticas nos serviços de pavimentação rodoviária; apresentado na forma de um sólido (em temperatura abaixo de 20°C) ou de um material pastoso (acima de 20°C); de coloração branco a bege; acondicionado em tambor de 170 kg.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria consiste em uma substância UVCB, ou seja, que apresenta constituição variável, cujos componentes não são constantes, e não possui fórmula molecular específica.

6. O consulente pleiteia a classificação na posição 29.21 da Nomenclatura, relativa aos compostos de funções aminas. A Nota Legal 1 do Capítulo 29 dispõe:

- 1.- *Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*  
a) *Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*  
(...) (grifou-se)

7. As Notas Explicativas relativas à Nota Legal acima esclarecem:

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.*

**A) Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo)**

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (por exemplo, covalente ou iônica) cuja composição é definida por uma relação constante entre os seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Consequentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa*

*ser utilizado como edulcorante, exclui-se do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25). (grifou-se)*

8. O composto em apreço não se trata de um composto de constituição química definida, nem constituído por uma única espécie molecular cuja composição apresente uma relação constante entre seus elementos, e representada por um diagrama estrutural único. Portanto, não encontra abrigo no Capítulo 29 da Nomenclatura.

9. Dando continuidade à análise de classificação, há que se investigar a posição 34.02 abrange “Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.” (grifou-se). Suas Notas Explicativas (Nesh) traçam as seguintes considerações a respeito de seu alcance:

#### **I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES)**

*Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis (Ver Nota 3 a) do presente Capítulo). Para os efeitos da presente posição, uma emulsão não deve ser considerada como sendo estável se, após ter sido deixada em repouso durante uma hora a 20°C; 1) partículas sólidas forem visíveis a olho nu; 2) estiver separada em fases que possam ser distintas visualmente; ou 3) estiver separada em uma parte transparente e uma parte translúcida visíveis a olho nu.*

*Os agentes orgânicos de superfície são suscetíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação, ação molhante), donde a designação de "agentes de superfície".*

*Todavia, os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm) ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C, não se consideram agentes de superfície e excluem-se desta posição.*

*Os agentes orgânicos de superfície podem ser:*

*(...)*

2) **Catiônicos.** Ionizam-se em solução aquosa, para fornecer íons orgânicos carregados positivamente e responsáveis pela atividade de superfície. *Consistem, por exemplo, em sais de aminas graxas (gordas) e de bases de amônio quaternário.*

*(...)*

**II.- PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUINDO AS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01**

*O presente grupo comprehende três categorias de preparações:*

A. *As preparações tensoativas propriamente ditas.*

*Estas incluem:*

*(...)*

- 2) As soluções ou dispersões de agentes de superfície do grupo I, acima, num solvente orgânico: solução de um álcool graxo (gordo) sulfatado em cicloexanol ou em tetra-hidronaftaleno, por exemplo.
- 3) As outras misturas à base de um agente de superfície do grupo I acima: por exemplo, as que contenham certa proporção de sabão, tais como o sulfonato de alquilbenzeno com o estearato de sódio.
- (...)
- As preparações tensoativas são utilizadas, pela sua ação de limpeza, de umidificação, de emulsificação ou dispersão, em numerosas aplicações industriais, (...) (grifou-se)
10. Do manual apresentado pelo consulente, extrai-se o seguinte trecho:
- 2.1. EMULSÕES ASFÁLTICAS**
- A Asphalt Emulsion Manufacturers Association (AEMA) define emulsão asfáltica como:
- “Combinação de três componentes básicos: cimento asfáltico, água e emulsificante. Na emulsificação, esses componentes são introduzidos em um mecanismo conhecido como moinho coloidal, que cisalha o asfalto em pequenos glóbulos. O emulsificante, que é um agente tensoativo, mantém os glóbulos em uma suspensão estável além de conferir estabilidade à ruptura. O resultado é um produto líquido de coloração marrom, com consistência variando entre a água e um creme, sendo usado em processos a frio de construção e manutenção de estradas.
- (...)
- As emulsões asfálticas para pavimentação empregadas no Brasil são, predominantemente, do tipo catiônicas em função de seu melhor desempenho no que se refere à compatibilidade com a maioria dos agregados minerais.
- (...)
- O agente emulsificante é uma substância tensoativa que diminui a energia ou tensão superficial e aumenta a área interfacial entre as fases (asfalto e água), aproximadamente 500 m<sup>2</sup> por litro. Suas moléculas são formadas de uma parte polar carregada positivamente e outra apolar.
- A escolha do tipo e da concentração do agente emulsificante determina a carga da partícula e a reatividade da emulsão produzida. O agente emulsificante de uma emulsão asfáltica catiônica é geralmente um sal de amina, que se comporta como uma base fraca.
- O agente emulsificante em contato com a superfície do agregado reage quimicamente, promovendo a adesividade satisfatória do asfalto residual da emulsão (resistência à ação da água) com praticamente todos os tipos de agregados. (grifou-se)
- Manual básico de emulsões asfálticas, Abeda, pgs. 47-49.
11. A Nota Legal 3 do Capítulo 34 impõe o seguinte critério para a classificação de produtos no bojo da posição 34.02:
- 3.- Na acepção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
- a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

*b) Reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2} \text{ N/m}$  (45 dinas/cm) ou menos.*

12. O laudo laboratorial aferiu que a amostra do produto, após misturada com água numa concentração de 0,5% a 20°C e deixada em repouso por uma hora à mesma temperatura, não logrou atender à exigência de dar origem a uma emulsão estável, por apresentar separação de substâncias insolúveis, estando, portanto, excluída da posição 34.02.

13. Com relação à posição 38.23 (“Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais”), observa-se que o produto tampouco nela se assenta, já que a diamina de sebo não corresponde a um ácido graxo em si, mas a um composto obtido pela reação de um ácido graxo com aminas específicas.

14. Dando continuidade à classificação, a posição 38.24 (“Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições”(grifou-se)) tem seu escopo delineado da seguinte maneira, pelas respectivas Nesh:

*Salvo apenas três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.*

*Os produtos químicos compreendidos nesta posição não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras substâncias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente. (grifou-se)*

15. Portanto, o composto, sendo um produto químico que não apresenta constituição química definida, preparado especialmente por meio da reação entre ácidos graxos (gordos) e aminas, e não estando compreendido em outra posição mais específica da Nomenclatura, é abarcado pela posição 38.24, a qual inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>38.24</b>	<b><i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</i></b>
<b>3824.10.00</b>	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
<b>3824.30.00</b>	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálico
<b>3824.40.00</b>	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
<b>3824.50.00</b>	- Argamassas e concretos (betões), não refratários
<b>3824.60.00</b>	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
<b>3824.8</b>	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
<b>3824.9</b>	- Outros:

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

17. A mercadoria não apresenta correspondência com os textos das subposições precedentes, assentando-se, portanto, na subposição residual de primeiro nível 3824.9, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

<b>3824.9</b>	<b>- Outros:</b>
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico
3824.99	-- Outros

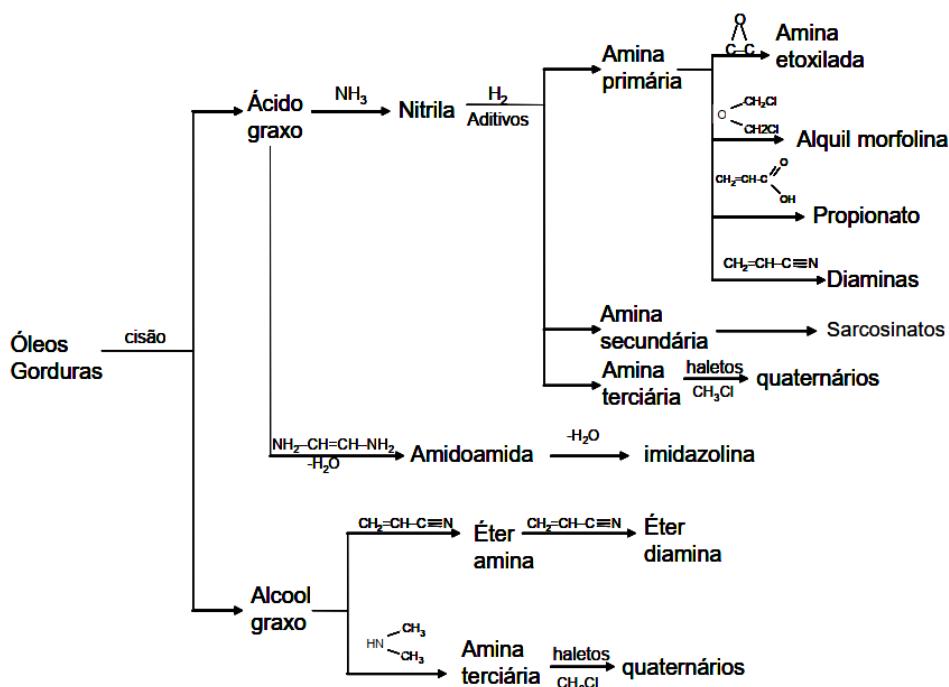
18. Não se identificando com os textos das duas subposições iniciais, a preparação é classificada na subposição residual de segundo nível 3824.99, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>3824.99</b>	<b>-- Outros</b>
3824.99.1	<i>Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36</i>
3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
3824.99.3	<i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes</i>
3824.99.4	<i>Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor</i>
3824.99.5	<i>Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados</i>
3824.99.6	<i>Contrastes para exames de diagnóstico por imagens de ressonância magnética ou de ecografia</i>

3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:  
*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

20. A diamina de sebo constitui-se num derivado de ácidos graxos (gordos) industriais, como ilustrado pelo esquema apresentado por Neder e Leal Filho<sup>1</sup>:



**Figura 2: Fluxograma com o resumo das rotas de produção das aminas e seus derivados.**

21. Portanto, o composto assenta-se no item 3824.99.2, que engloba os seguintes subitens:

**3824.99.2** *Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos*

<sup>1</sup> Neder e Leal Filho, O uso de aminas graxas e seus derivados na flotação de minérios brasileiros, 2006, disponível em <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/88>, acessado em 24/3/2025.

3824.99.21	<i>Ácidos graxos (gordos) dimerizados; preparações que contenham ácidos graxos (gordos) dimerizados</i>
3824.99.22	<i>Preparações que contenham estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações que contenham caprilato e caprato de propilenoglicol</i>
3824.99.23	<i>Preparações que contenham triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico</i>
3824.99.24	<i>Ésteres de álcoois graxos (gordos) de C<sub>12</sub> a C<sub>20</sub> do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C<sub>10</sub> ramificados com glicerol</i>
3824.99.25	<i>Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C<sub>11</sub> e C<sub>12</sub>; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</i>
3824.99.29	<i>Outros</i>

22. Não se caracterizando como nenhum dos compostos mencionados nos subitens anteriores, a mercadoria classifica-se no subitem residual 3824.99.29, que corresponde a seu código NCM.

## CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.2 e do subitem 3824.99.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3824.99.29**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)  
STELA FANARA CRUZ COSTA

(Assinado Digitalmente)  
DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)  
**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5<sup>a</sup> TURMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5<sup>a</sup> TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5<sup>a</sup> TURMA